



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010654/2005-91
Recurso nº 169.335 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.030 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSENEIDE FRANKLIN CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 39.

IRPF. ISENÇÃO EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção disposta na Lei Federal 7.713/88, explicitada no art. 39, XXXIII do Decreto 3.000/99 (RIR) somente pode incidir sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não podendo ser argüida em face de rendimentos de natureza diversa.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por GERMAN ALEJANDRO SA N MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) German Alejandro San Martin Fernandez que dava provimento integral. O Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata o presente processo de contestação de lançamento de ofício de IRPF, assim relatado às fls. 72 e seguintes dos autos, pela Douta Delegacia da Receita Federal, o qual se toma de empréstimo, a saber:

“Trata-se de impugnação de Auto de Infração, fls. 05/07, de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, respectivamente, para cobrança de Imposto de Renda Suplementar.

Contra a contribuinte, devidamente identificada nos autos, foi lavrado, nos valores.

Como penalidade pela infração de classificação indevida de rendimentos (omissão de rendimentos), foi lançada Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o Imposto de Renda Suplementar, relativamente a cada exercício financeiro, que totalizou o valor de R\$ 39.149,68.

O crédito tributário decorreu de infração de classificação indevida de rendimentos relacionados aos rendimentos percebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que foram classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, enquanto que pela legislação tributária os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de organismos internacionais situados no Brasil ou no exterior estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados no Auto de Infração, fls. 05/07, 09, 11 e 12/23.

Há de se ressaltar que a contribuinte faleceu em 01/10/2005, depois do início do procedimento fiscal, que se deu em 29/09/2005, e antes da lavratura do Auto de Infração, que se consubstanciou em 22/11/2005, através de intimação por via postal, com Aviso de Recebimento assinado em 22/11/2005, fls. 70.

A impugnação foi fundamentada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tanto em relação aos argumentos sobre a imunidade ou isenção quanto em relação aos argumentos sobre a ilegalidade da cobrança concomitante de Multa de Ofício e Multa Isolada.

Em sessão do dia 14/11/2007, a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou parcialmente procedente o lançamento, reafirmando que os rendimentos recebidos pela contribuinte por prestação de serviços ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal.

No que se refere à multa de ofício, reduziu-a para o percentual de 10%, entendendo ser inaplicável a manutenção da multa de 75% por se tratar de lançamento efetuado contra espólio, mantendo a multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão.

Cientificada da decisão acima, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando as alegações constantes na impugnação, no sentido de reafirmar a não incidência de IRPF sobre os rendimentos objeto do lançamento de ofício contestado e, em caráter eventual, a impossibilidade da imposição concomitante de ofício e de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos recebidos por trabalho como consultora junto ao programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Considerando que na decisão de julgamento de primeira instância toda a legislação pertinente é citada, e conquanto valha o respeito à jurisprudência colacionada pela Recorrente, a matéria encontra-se pacificada neste Conselho o entendimento objeto da Súmula como a seguir:

“Súmula CARF nº 39:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.” (grifei)

Em que pese o atual entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema, sobre o qual o mais ilustre exemplo é o Acórdão proferido pela 1ª. Seção no Recurso Especial nº 1.159.379, publicado no DJe de 27 de junho de 2011, este Conselheiro está obrigado, por força de norma regimental, a adotar a Súmula acima para o caso.

Neste sentido, a própria contribuinte ao se qualificar no recurso se identifica como residente e domiciliada no Brasil e em segundo, reitera enfaticamente que o seu vínculo laboral deriva de um contrato de trabalho para prestação de serviços consultora junto ao programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o que não deixa dúvidas que se enquadra perfeitamente na disposição tal como sumulada.

Também no que concerne a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, a jurisprudência do CARF repele esta dupla penalização, como bem demonstra o acórdão abaixo ementado (Acórdão nº 40105758 do Processo 10865000836200187):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."

Portanto, mesmo que tenha sido a multa de ofício conformada para a hipótese dos autos (lançamento contra espólio), o fato é que não poderia a autoridade lançadora ter imposto uma dupla penalização em face de uma mesma base de cálculo, razão pela qual deve prevalecer a que incide sobre o não recolhimento do tributo.

Por fim, ressalta-se que descabe a argumentação da Recorrente acerca da isenção de IRPF porque, como expressamente tratam os dispositivos legais transcritos no recurso voluntário, a mesma somente é aplicável aos casos de percebimento de proventos de reforma ou aposentadoria, o que não é a hipótese dos autos, que trata de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de consultoria.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que seja excluída a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, imposta no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido à época própria.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Declaração de Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Em que pese a existência da Súmula CARF n. 39, de observância obrigatória aos membros deste órgão julgante, por força da literalidade do disposto no artigo 72 *caput* do RICARF (Portaria nº 256/2009), a existência de decisão superveniente da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência outorgada pelo artigo 9º, inciso IX c/c artigo 14, II, ambos do RISTJ, ao meu ver, torna o enunciado sumular inaplicável, por superado.

Tal conclusão deriva da função atribuída pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, III, “a” da CF/88), de uniformização da interpretação da legislação federal e da necessária observância, do mesmo modo obrigatória aos membros deste E. Sodalício, do disposto nas Leis e Tratados Internacionais, prevista não só no RICARF (artigo 62), mas, também, no Decreto n. 70.235/72 (Art. 26-A, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009). Ademais, em sentido aparentemente oposto à observância do conteúdo das sumulas administrativas, o RICARF impõem aos Conselheiros o cumprimento, com imparcialidade e exatidão, das disposições legais a que estão submetidos (art. 41, IV do RICARF).

Com efeito, a partir do trânsito em julgado do acórdão da Primeira Seção do STJ, em 29/08/2011, pelo reconhecimento da isenção aos prestadores de serviços envolvidos em projetos no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Súmula CARF n. 39, restou inaplicável, por superada, ou, ao menos, perdeu a sua eficácia vinculante aos órgãos de julgamento administrativo de segunda instância.

Isso porque, o fato do julgado do STJ não ter sido submetido ao rito a que se refere o artigo 543-C do CPC, em nada altera a representatividade do julgado, por se tratar de entendimento firmado pela Corte responsável em dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal em decisão proferidas no exercício da competência regimental a que se refere o art. 14 e incisos e cujo enunciado impõe às Turmas a remessa dos feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: “(...) II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;”.

Logo, se nos termos da decisão da Primeira Seção do STJ, o “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas”, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, é essa e somente essa a interpretação que pode ser dada ao Tratado, cujas disposições se sobrepõem à legislação interna, nos termos do artigo 98 do CTN.

Por isso, decidir em sentido contrário ao já assentado pela Primeira Seção do STJ, sob a alegação de submissão a dispositivo regimental, sob a justificativa de não se tratar de recurso submetido às formalidades próprias do rito dos recursos repetitivos, é ir de encontro

ao sentido finalístico de preservação do interesse público e da estabilidade jurídica proporcionada pelas súmulas vinculantes administrativas, nesse caso específico, já superada por decisão da Corte Federal pacificadora do entendimento ainda vacilante do Judiciário em relação à matéria quando da edição do enunciado sumular administrativo n. 39.

Aliás, é de se recordar, que o inciso II do artigo 100 do CTN somente atribui o caráter de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: “II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a **lei atribua eficácia normativa**”, sendo que o artigo 72 do RICARF apenas encontra pretense suporte no art. 37 do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009), cujo enunciado não faz qualquer alusão expressa à suposta eficácia normativa das súmulas editadas pelo CARF.

Posto isso, com a devida vênia dos meus pares, conheço e dou provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional